



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

Assessoria Jurídica – Gleifson Lopes Pires – OAB/PE 23.573

email: gleifson@hotmail.com

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Executivo 020_2026

AUTORA: Prefeita Helbe da Silva Rodrigues Nascimento

EMENTA: “Dispõe sobre a denominação de ruas na zona urbana do município e adota outras providências.”

RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei Executivo nº. 020/2026 de autoria da Excelentíssima Prefeita Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, tendo por objetivo dispor sobre a denominação de ruas na zona urbana do município e adota outras providências.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

DA NOMEAÇÃO DOS LOGRADOUROS DE RUAS NA ZONA URBANA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, no que se refere a nomeação de logradouros na zona urbana adequa-se perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Constituição Federal

Artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste ponto, a Constituição Federal não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros ou prédio públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

Assessoria Jurídica – Gleifson Lopes Pires – OAB/PE 23.573

email: gleifson@hotmail.com

atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.**

STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). **(Destacamos)**.

As alterações estão no art. 1º e 2º do Projeto de Lei:

Art. 1º A rua que dá continuidade à Rua José Mariano, trecho com interseção entre a Avenida Central Norte Prefeito Otacílio Leocádio e a Rodovia BR 316, passará a ser chamada Rua Ernestina Alves dos Reis.

Art 2º A rua que dá continuidade à Rua José Cândido, trecho com interseção entre a Avenida Central Norte Prefeito Otacílio Leocádio e a Rodovia BR 316, passará a ser chamada Rua Francisco Rodrigues Filho.

Neste ponto, trata-se de uma homenagem realizada dentro da legalidade, pelo que OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, realizados os esclarecimentos acima, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara de Vereadores a este Assessor Jurídico, venho, por meio desta, **OPINAR** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Legislativo 020/2026**.

É o parecer.

Atenciosamente,
Remeta-se à Presidência.
Trindade/PE, 13 de abril de 2026.

GLEIFSON LOPES PIRES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE
OAB/PE 23.573